

Processo nº: 0160625-78.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face da Claro S/A, empresa do setor de telefonia, aduzindo que a fornecedora incide em prática abusiva ao impedir que seus clientes usufruam de seus serviços de telefonia móvel ao não disponibilizar microchip e nano sims, para os interessados em adquirir planos de telefonia na modalidade pré-pago. À ré também é atribuída a prática abusiva de venda casada, ao argumento de que tanto a concessionária como seus revendedores credenciados, condicionam a disponibilização de microchip e nano sims à aquisição de linhas de telefonia móvel pós-paga. A conduta imputada ao réu vem lastreada em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público e a prática abusiva também foi constatada pela agência reguladora (ANATEL), assim como pela associação de consumidores PROTESTE que, às fls. 87/91 lista uma série de reclamações de consumidores, que também constam do site reclame aqui (fls. 92/95), voltado ao atendimento de queixas dos consumidores. Requer o autor a concessão de liminar para que o réu disponibilize aos consumidores, diretamente ou através de seus revendedores autorizados, microchips e nano sims pré-pagos, sem qualquer exigência, sob pena de multa diária. Pois bem. Afiguram-se verossímeis as argumentações do autor, sendo certo que a conduta imputada ao réu, em tese, configura prática abusiva violadora das normas do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, tal prática abusiva já havia sido detectada pela agência reguladora do setor de telefonia ANATEL (fls. 29 do Inquérito em apenso), sendo certo que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que as revendedoras de seus produtos e serviços, podem ser descredenciadas, na hipótese de violação às normas consumeristas, e isto seria de fácil comprovação, bastaria que se anexasse ao inquérito cópia do contrato. Reputo, portanto, que, na hipótese dos autos estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na medida em que sem a concessão da liminar, os usuários ficarão sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento da demanda, o que realça o perigo que a demora no provimento jurisdicional pode acarretar. Assim sendo, defiro a liminar requerida determinando que a parte ré disponibilize aos consumidores do Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou através de seus revendedores autorizados, microchips e nano sims pré-pagos, e equivalentes, não condicionados a compromisso de recarga ou qualquer outra exigência, mantendo estoque compatível com a demanda, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidente sobre cada caso de descumprimento da presente decisão, devidamente comprovado nos autos. Cite-se e intime-se a parte ré. Oficie-se à Anatel para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão.